



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2018, DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.014.900/0001-19, com sede na Rua Gino Cesaro, nº 208, sala 4, Água Branca, CEP: 05038-140, por seu representante legal Paulo José Fernandes Ferreira que aqui comparece na qualidade de cidadão, vem à presença de Vossa Senhoria para, nos termos dos artigos 18, do Decreto nº 5.450/05, e 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e item 15.1 do edital, tempestivamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos termos do aludido instrumento convocatório, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos e articulados.

I – DO EDITAL E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada para executar os serviços de limpeza, asseio e conservação predial, a ser prestado nas dependências da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de conformidade com o Termo de Referência dos Serviços e demais condições e especificações expressas no Edital e em seus Anexos.

Como a abertura da sessão pública ocorrerá em 22.10.2018, às 10h00min, acha-se plenamente tempestiva a presente impugnação, pois apresentada dentro do prazo previsto pelo artigo 18 do Decreto 5.450/05, bem como pelo item 15.1 do edital.

II – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
CNPJ Nº 25.014.900/0001-19
Rua Gino Cesaro, 208, Sala 4 – Lapa de Baixo – São Paulo/SP
CEP 05038-000



II.1 – INDEVIDO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A impugnante é empresa tradicionalíssima na execução de serviços altamente especializados de limpeza e higienização e é responsável pela execução de diversos contratos, em várias esferas da federação, com mesmo objeto do edital ora impugnado.

Analisando criteriosamente o instrumento convocatório, verificou-se que as exigências para participação no Pregão Eletrônico excluem indevidamente as empresas que estejam sob processo de recuperação judicial (item 4.2.4). Tal restrição mostra-se injustificada e proporciona excessiva restrição de competitividade ao certame.

Pelas razões que se passa a expor, referida limitação não se coaduna com os objetivos da referida licitação, de maneira que tal requisito para participação do certame impõe severa restrição para que possíveis interessados, em plenas condições de prestação do serviço a ser contratado, deixem de acudir ao certame licitatório, trazendo possíveis prejuízos à Administração Pública.

Não há motivos para impedir que empresas em recuperação judicial participem do certame licitatório, por diversas razões:

1º) NÃO HÁ EMBASAMENTO LEGAL PARA TAL RESTRIÇÃO:

MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
CNPJ Nº 25.014.900/0001-19
Rua Gino Cesaro, 208, Sala 4 – Lapa de Baixo – São Paulo/SP
CEP 05038-000



A Lei nº 8666/93 não determina padrões tão restritivos de participação em licitação. É o que verifica da redação do artigo 31 do referido diploma legal, cujo rol de documentos relativos à qualificação econômico-financeira não prevê a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.”

Ou seja, a restrição de participação de empresas em recuperação judicial não encontra embasamento legal.

MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 25.014.900/0001-19

Rua Gino Cesaro, 208, Sala 4 – Lapa de Baixo – São Paulo/SP

CEP 05038-000



Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem entendimento consolidado no sentido de que empresas em recuperação judicial podem, sim, participar de licitações públicas:

“LICITAÇÃO. Sociedade em recuperação judicial. Exigência, inicialmente, posta no edital de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial afastada por sentença transitada em julgado. Licitude da participação de sociedade recuperanda em licitações públicas. Inexistência de prova da alegada incapacidade econômica. Sentença confirmada. Apelação denegada.”

(TJSP – Apelação nº 1041196-12.2016.8.26.0053 – Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j: 23.10.2017)

Destaca-se, no mesmo sentido, que o Superior Tribunal de Justiça, além de já ter o posicionamento unânime sobre a possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de licitações, também entende que é inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público:

“ (...) o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público”

(STJ – Resp 1.173.735-RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma j: 22.04.2014)

Por fim, pedimos vênias para citar trecho de outro acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que comprova o entendimento acerca da possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de licitações:

MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 25.014.900/0001-19

Rua Gino Cesaro, 208, Sala 4 – Lapa de Baixo – São Paulo/SP

CEP 05038-000



“Examinando detidamente a liminar concedida, vejo que - além de consignar que a requerida era portadora das demais certidões previstas no art. 31 da lei nº 8.666/93 - autorizou a requerida a participar de contratos de prestação de serviços e fornecimentos com entes públicos, tanto para a manutenção dos atuais contratos, sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial.

Ou seja, não a permitiu participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência, apenas afastou a apresentação de uma certidão, frisa-se: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.”

(STJ – AgRg na MC nº 23.499, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma j: 18.12.2014).

2º) HÁ OUTRAS FORMAS DE VERIFICAR A CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA DAS LICITANTES:

O simples fato da empresa estar em recuperação judicial não significa necessariamente que ela não tenha capacidade econômico-financeira para executar o contrato.

Muito pelo contrário, os documentos relativos a habilitação econômico-financeira e o Plano de Recuperação devidamente homologado pelo juiz competente são aptos para comprovar a saúde e capacidade da licitante para executar o contrato sem qualquer risco para a Administração Pública.

Destaca-se que, de tão comum esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive, editou súmula possibilitando a participação de empresa em recuperação judicial, nesses termos:

SÚMULA Nº 50 – “Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a

MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 25.014.900/0001-19

Rua Gino Cesaro, 208, Sala 4 – Lapa de Baixo – São Paulo/SP

CEP 05038-000



fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital”.

Não é razoável que o Estado fomenta a recuperação da atividade empresarial através do processo de recuperação judicial e, ao mesmo tempo, vede às empresas em recuperação judicial o acesso à contratação pública através da licitação quando a prestação de serviços públicos faz parte ou é a principal atividade da pessoa jurídica recuperanda.

Na verdade, a Administração Pública deve viabilizar o princípio da preservação da empresa, fundamental no processo recuperatório, o qual visa propiciar o pleno e regular exercício da atividade empresarial da empresa recuperanda, e isso somente será possível se puder participar, em igualdades de condições com terceiros, dos certames licitatórios.

Nesse mesmo sentido destaca-se o entendimento uníssono do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido das recuperandas de dispensa de certidões negativas de falência/recuperação, para participação em licitações. Indeferimento. Inconformismo. A Jurisprudência do STJ tem flexibilizado exigências legais quando a providência tem por escopo auxiliar o soerguimento da empresa em recuperação. O Poder Público exigirá das recuperandas uma série de outros documentos e certidões para a contratação, de forma que a dispensa deste único documento, não afronta a segurança jurídica. Empresas que se dedicam ao transporte e mantêm contratos de concessão com o Poder Público para serviço de transporte municipal e intermunicipal. Provimento do recurso para permitir a participação das recuperandas em procedimentos licitatórios com a dispensa de apresentação do documento acima referido”

(TJSP – Agravo de Instrumento nº 2139432-78.2015.8.26.0000 Rel. Ênio Zuliani, j: 03.03.2016)

Portanto, verifica-se que é entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a viabilidade de empresas em recuperação judicial participarem de certames licitatórios e serem contratadas pelo Poder Público. De tão sedimentado tal entendimento, vale repisar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou súmula para destacar o seu entendimento acerca da matéria.

MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 25.014.900/0001-19

Rua Gino Cesaro, 208, Sala 4 – Lapa de Baixo – São Paulo/SP

CEP 05038-000



Estas as razões pelas quais tal exigência não deve ser mantida no ato convocatório.

III - PEDIDO

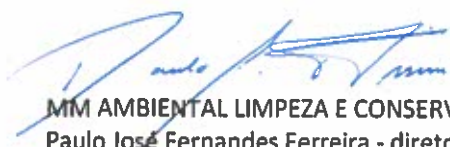
Diante de todo o exposto, roga-se a Vossa Senhoria que analise as questões aqui em debate, para a finalidade de acatar as presentes razões, alterando-se o ato convocatório para eliminar o item 4.2.4 do edital.

Em consequência, aguarda-se, serenamente, seja SUSPENSA, em qualquer hipótese, a sessão de abertura do certame já designada pelo edital para o próximo dia 22 de outubro de 2018.

Termos em que

Pede Deferimento

São Paulo, 11 de outubro de 2018.



MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Paulo José Fernandes Ferreira - diretor

MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
CNPJ Nº 25.014.900/0001-19
Rua Gino Cesaro, 208, Sala 4 – Lapa de Baixo – São Paulo/SP
CEP 05038-000